MURAL PMX
ENTRADA 26/10/10
SAÍDA 18/11/10

LEI Nº 1371, DE 26 DE OUTUBRO DE 2010.

Dispõe sobre a realização de feiras e exposições de animais domésticos, silvestres e exóticos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ/RS. Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, em cumprimento ao Art. 61, IV da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre a realização de feiras, exposições e demais eventos que envolvam venda e exibições de animais domésticos, da fauna silvestre ou exóticos, provenientes de criadouros devidamente autorizados.

Art. 2° Para os fins desta Lei, consideram-se:

I. Animais domésticos – aqueles que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico apresentam características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem para fins de companhia, prestação de serviços ou subsistência;

II. Animais da fauna silvestre – todos aqueles pertencentes as espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou aguas jurisdicionais brasileiras;

III. Animais exóticos – todos aqueles pertencentes as espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o território nacional e as espécies e subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras e das águas brasileiras e que tenham entrado em território nacional, inclusive domésticas.

Capítulo II
Da Licença

Art. 3° A realização dos eventos dependerá de licença expedida pelos órgãos competentes do Poder Público.

§ 1° O requerimento será instruído com os seguintes elementos:

I. Nome completo ou razão social do organizador do evento;

II. Registro do organizador no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

III. Qualificação, comprovante de registro profissional e anotação de responsabilidade técnica, ou documento equivalente, do responsável técnico;

IV. Período, horário e local;

V. Qualificação dos criadores ou expositores, com termo de responsabilidade sobre o animal, devidamente assinado, em que conste o local de recolhimento do animal após o

prazo permitido para a sua exposição diária;

VI. Relação das espécies ou raças a serem expostas com os espécimes individualmente identificados.

LEI Nº 1371, DE 26 DE OUTUBRO DE 2010.

§ 2° O requerimento deverá ser feito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início do evento.

§ 3 ° No caso de exposição e venda de animais representantes da fauna silvestre ou exótica provenientes de criadouro expedido pelo órgão competente.

Art. 4° A duração do evento não poderá ultrapassar o prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 5° A concessão da licença fica condicionada à assinatura de Termo de Responsabilidade pelo organizador e responsável técnico, que estabelecerá a presunção de conhecimento da legislação municipal, estadual e federal relativas ao assunto.

Art. 6° A licença será específica para o evento requerido e conterá obrigatoriamente o período, horário, local, o nome do organizador e do médico veterinário responsável técnico.

Parágrafo único. Cópia da licença deverá ser exposta em local visível por ocasião do evento.

Capítulo III
Do Responsável Técnico

Art. 7° O responsável técnico será obrigatoriamente um médico veterinário devidamente habilitado pelo Conselho de Medicina Veterinária nos termos da legislação.

Art. 8° O responsável técnico deverá permanecer no local em regime de tempo integral, em condições de prestar informações sobre as características do animal e das suas condições de saúde.

Art. 9° Compete ao responsável técnico zelar pelas condições dos animais expostos, especialmente no que se refere as questões sanitárias e de alojamento, e ainda:

I. Responder tecnicamente por todos animais expostos;
II. Permitir somente a exposição de animais em condições satisfatórias de higiene e saúde;
III. Zelar pelo cumprimento da legislação;
IV. Expedir atestados sanitários.

Capítulo IV
Da Exposição e Venda

Art. 10. Os animais somente poderão ser expostos com atestado sanitário expedido por médico veterinário, satisfeitas ainda as seguintes exigências;

I. Ter, no mínimo, 90 (noventa) dias de vida;
II. Ter recebido, pelo menos, duas doses de vacina Polivalente;
III. Receber água fresca e alimento durante todo o período do evento, conforme as necessidades de cada espécie.

Art. 11. Após a exposição diária, os animais deverão ser recolhidos ao criadouro ou outro local conveniado onde sejam observadas as mesmas condições necessárias ao seu bem estar.

LEI Nº 1371, DE 26 DE OUTUBRO DE 2010.

Art. 12. No caso de exposição e venda de animais da fauna silvestre ou exótica proveniente de criadouros autorizados, o tempo de exposição diária poderá ser reduzido de acordo com determinação do órgão competente, bem como poderá ser vedada a exposição em período após as dezoito horas.

Art. 13. Não será permitido:

I. O uso de roupas, adornos ou elementos que possam prejudicar a espécie;

II. O emprego de iluminação excessiva, especialmente no caso de aves e outros animais dotados de sensibilidade à luz.

Art. 14. Para a participação do animal, serão exigidos os seguintes documentos:

I. Atestado médico veterinário individual;

II. Atestado de vacinação individual com selo de vacina firmado por médico veterinário, onde conste nome do proprietário, espécie ou raça, data de nascimento e demais características de identificação;

III. Documento médico veterinário individual de comprovação de controle de ecto e endoparasitos;

IV. Guia de Transporte Animal – GTA – fornecido pela Secretaria Estadual de Agricultura ou por médico veterinário credenciado pelo Ministério da Agricultura para os animais provenientes de outros municípios;

V. Certificado de origem ou pedigree expedido por entidade competente e o Mapa de Ninhada em caso de ninhada com pais registrados;

VI. Documentos para a comercialização ou exposição sempre que a lei exigir;

VII. Material informativo contendo as características da raça ou espécie, esclarecimentos sobre o seu crescimento, peso e porte na idade adulta e cuidados necessários à criação.

Art. 15. Em caso de venda, será obrigatório o fornecimento dos seguintes documentos:

I. Nota fiscal ou recibo de venda;

II. Contrato de compra e venda onde fique determinado o valor, a identificação do animal, qualificação das partes, nome do evento e qualificação do responsável e o número da nota fiscal, se houver;

III. Histórico do animal;

IV. Material informativo previsto nesta Lei;

V. Atestado sanitário;

VI. Carteira de vacinação com registros correspondentes as doses aplicadas, sendo cada registro devidamente assinado pelo médico veterinário responsável pela aplicação.

Art. 16. O contrato conterá cláusula que estabeleça a responsabilidade do adquirente pela manutenção e cuidados necessários à saúde e bem-estar do animal adquirido.

Parágrafo único. O contrato conterá ainda cláusula específica dispondo sobre a possibilidade de devolução do animal ao alienante, no prazo de cinco dias após a compra, em caso de não adaptação ao local ou aos hábitos do adquirente, mediante a devolução integral do preço pago.

Art. 17. O adquirente não poderá ter menos de dezoito anos de idade.

LEI Nº 1371, DE 26 DE OUTUBRO DE 2010.

Art. 18. O animal vendido somente será liberado se for adequadamente alojado e transportado.

Capítulo V
Do Local do Evento

Art. 19. O local do evento e cada um dos alojamentos individuais de exposição deverão atender às seguintes condições:

I. Ser adequado à espécie;

II. Estar livre de produtos tóxicos de qualquer natureza;

III. Ser arejado, higiênico e protegido contra ventos fortes, o calor e frio excessivos;

IV. Ser resguardado contra agentes causadores de medo ou estresse, especialmente ruídos, considera a sensibilidade auditiva dos animais;

V. Ser higienizado e desinfetado diariamente, com destinação adequada dos resíduos sólidos;

VI. Garantir conforto e locomoção, permitindo ao animal caminhar, brincar, dormir e satisfazer suas necessidades fisiológicas;

VII. Possuir alojamento individual por espécime;

VIII. Possuir material informativo à disposição.

Art. 20. Não poderão ser utilizados materiais ou produtos que possam causar problemas à saúde e à vida dos animais.

Capítulo VI
Da Fiscalização

Art. 21. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções penais e cíveis, às seguintes sanções;

I. Advertência;

II. multa;

III. Apreensão dos animais;

IV. interdição do estabelecimento, atividade ou evento;

V. suspensão temporária do direito de promover feiras e exposições por até dois anos.

§ 1° As penas poderão ser acumuladas.

§ 2° A pena de multa poderá ser substituída pela prestação de serviços à sociedade ou execução de ações específicas de bem-estar dos animais.

§ 3° A pena alternativa não será computada para fins de reincidência.

Capítulo VII
Disposições Finais

Art. 22. Os órgãos competentes poderão estabelecer cronograma anual de eventos previstos nesta Lei de acordo com o interesse público e as normas de proteção dos animais.

Art. 23. O organizador do evento deverá comunicar ao órgão competente qualquer descumprimento das disposições desta Lei por parte dos criadores e expositores.

LEI Nº 1371, DE 26 DE OUTUBRO DE 2010.

Art. 24. O material informativo deverá ser disponibilizado gratuitamente aos interessados por cada expositor ou criador no local do evento, devendo conter os cuidados e a responsabilidade para com o respectivo animal.

Art. 25. O recolhimento, acondicionamento e apresentação à coleta dos resíduos sólidos produzidos no evento são de responsabilidade do organizador.

Art. 26. Os procedimentos para a concessão de licença para feiras e exposições, bem como o de fiscalização, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 27. Sem prejuízo desta Lei, aplicam-se as disposições da Lei n. 8.196, de 22 de julho de 1998, à exibição de animais exóticos.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL em, 26 de Outubro de 2010.

CELSO BASSANI BARBOSA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

MARCO AURÉLIO DA SILVA PRESTES
Secretário de Administração e Finanças